CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG002331/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/07/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030208/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.273151/2025-30
DATA DO PROTOCOLO: 03/06/2025

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 17.194.853/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO PITANGUI DE SALVO;

E

FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRIC DO ESTADO M GERAIS, CNPJ n. 17.388.158/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VILSON LUIZ DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Coordenação, Representação e Integração dos Trabalhadores(as) e empregados(as) rurais e agricultores familiares, ativos(as) e aposentados(as), são considerados trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados(as) rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural e agricultores (as) que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, tendo como representação o somatório das Categorias e Bases Territoriais dos Sindicatos a ela filiados**, com abrangência territorial em **Belo Horizonte/MG, Cantagalo/MG, Carvalhos/MG, Catas Altas/MG, Confins/MG, Contagem/MG, Córrego do Bom Jesus/MG, Divinésia/MG, Dom Cavati/MG, Dores do Turvo/MG, Fervedouro/MG, Fortuna de Minas/MG, Goianá/MG, João Monlevade/MG, José Raydan/MG, Leandro Ferreira/MG, Mário Campos/MG, Miravânia/MG, Monte Formoso/MG, Nova Era/MG, Nova Lima/MG, Paiva/MG, Passa Vinte/MG, Ponto Chique/MG, Raposos/MG, Ribeirão das Neves/MG, Rio Acima/MG, Santa Cruz de Minas/MG, Santa Rosa da Serra/MG, São Geraldo/MG, São João da Lagoa/MG, São Joaquim de Bicas/MG, São José da Lapa/MG, São Tomás de Aquino/MG, Sarzedo/MG, Sem-Peixe/MG, Serranos/MG e Vespasiano/MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2025, o piso salarial dos (as) empregados (as) rurais abrangidos por esta convenção será de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2025, os empregados (as) rurais que recebem acima do piso salarial terão garantido um reajuste de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Parágrafo Único: Homens e mulheres que exerçam a mesma função terão remuneração equivalente, sendo vedada qualquer diferenciação salarial por motivo de sexo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os empregadores rurais deverão fornecer comprovantes de pagamento de salários aos seus empregados (as), contendo identificação do empregador e do empregado (a), discriminação dos valores pagos, depósitos de FGTS e descontos efetuados, especificando seus respectivos títulos, especialmente os relativos à Previdência Social.

Parágrafo Único: Para atividades em que o salário é pago por produção, será fornecido comprovante semanal com informações detalhadas sobre o desempenho profissional, incluindo descrições da atividade, o resultado em quantidade medida e os valores correspondentes.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO

O (A) empregado (a) terá direito ao recebimento do salário referente aos dias em que, embora tenha estado à disposição do empregador, não realizou suas atividades devido a fatores climáticos, problemas com máquinas ou instrumentos de trabalho, ou por não ter sido apanhado no local indicado pelo transporte, quando este é fornecido pelo empregador.

Parágrafo Primeiro: Nesses casos, o empregador poderá remanejar ou modificar as atividades desempenhadas pelo empregado, conforme as necessidades do serviço.

Parágrafo Segundo: Tais alterações não poderão ser prejudiciais ao empregado, devendo respeitar seus direitos e garantir condições de trabalho adequadas, evitando mudanças que possam ser consideradas lesivas.

Parágrafo Terceiro: No caso de trabalho por produção, o valor a ser pago referente à diária deverá corresponder à média semanal.

Parágrafo Quarto: Fica garantido ao empregado que reside na propriedade rural o direito de se ausentar do local de trabalho uma vez ao mês, conforme acordado entre as partes, para ir à cidade a fim de realizar compras de uso doméstico e outras necessidades.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO AO ANALFABETO

O pagamento do salário ao empregado (a) rural analfabeto será efetuado na presença de uma testemunha, indicada pelo empregado, e o recibo conterá, além da impressão digital do recebedor, a assinatura da testemunha.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

O pagamento dos salários do empregado (a) rural será feito em moeda corrente ou depósito bancário, observado o prazo legal.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA NONA - REGISTRO NA CTPS DIGITAL

Todo contrato de trabalho deverá ser registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) Digital do (a) empregado (a), constando a data real da contratação e a função efetivamente exercida por ele, conforme Código Brasileiro de Ocupações – CBO.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DEMISSÃO DO CHEFE DE FAMÍLIA

Caso ocorra a rescisão do contrato de trabalho do chefe de família, sem justa causa, será garantida a rescisão contratual dos demais membros do grupo familiar que possuam vínculo empregatício com o mesmo empregador, salvo para aqueles que optarem por permanecer no emprego.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O(a) empregado(a) dispensado sem justa causa terá assegurada a dispensa do cumprimento do aviso prévio não indenizado, desde que comprove a obtenção de novo emprego.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - READMISSÃO

Tendo em vista a natureza sazonal das atividades rurais, as partes acordam que eventuais readmissões poderão ser efetuadas a qualquer tempo sem a caracterização de continuidade do contrato de trabalho anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES MIGRANTES

Considera-se trabalhador migrante aquele que se desloca de sua região de origem para outra localidade para exercer atividade laboral, temporária ou permanente. Sua contratação deve garantir o cumprimento integral dos direitos trabalhistas, com condições dignas de trabalho e respeito à legislação vigente.

Parágrafo Primeiro: O contrato de trabalho deverá ser formalizado antes do deslocamento do trabalhador, com a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contendo data de admissão correspondente ao dia da saída do local de origem ou data anterior.

Parágrafo Segundo: Antes do início das atividades, é necessário que seja realizado o exame médico admissional. Recomenda-se que esse exame ocorra na cidade de origem do trabalhador, de modo que, se considerado inapto, o contrato não seja firmado e ele não seja deslocado para o local de trabalho.

Parágrafo Terceiro: O transporte dos trabalhadores deverá estar regularizado junto aos órgãos competentes, assegurando condições adequadas de deslocamento e respeito às normas de segurança.

Parágrafo Quarto: O empregador deverá garantir que as condições oferecidas no ato da contratação sejam correspondentes às efetivamente fornecidas no local de trabalho, especialmente quanto à jornada, remuneração, alimentação, alojamento e segurança.

Parágrafo Quinto: Os intervalos, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que o empregado que mora no local de trabalho nele permaneça não serão computados em sua jornada de trabalho.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA OU BANCO DE HORAS

Poderá ser instituído o regime de Banco de Horas, em conformidade com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais legislações vigentes.

Parágrafo Primeiro: As horas extras trabalhadas poderão ser compensadas no prazo de até 12 (doze) meses, mediante concessão de folgas na proporção de 1 (uma) hora por 1 (uma) hora. Caso não sejam compensadas dentro desse prazo, deverão ser pagas como horas extras, com o adicional legal.

-

Parágrafo Segundo: A implementação do Banco de Horas pressupõe que o empregador possua sistema de controle de jornada, seja manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo Terceiro: O empregador fornecerá extrato trimestral ao empregado, informando o saldo existente no Banco de Horas.

Parágrafo Quarto: O gozo das folgas ou a forma de compensação deverá ser programado diretamente entre empregador e empregado (a), atendendo à conveniência de ambas as partes.

Parágrafo Quinto: É vedada a compensação de horas nos dias de repouso semanal ou feriados, devendo ser garantida, no mínimo, uma folga dominical por mês. As férias e as ausências legais previstas no artigo 473 da CLT não poderão ser descontadas ou compensadas.

Parágrafo Sexto: As faltas e os atrasos injustificados serão descontados conforme a legislação aplicável ou, a critério do empregador, poderão ser compensados em outras datas mediante solicitação do empregado e aprovação do empregador.

Parágrafo Sétimo: Ao final dos 12 (doze) meses ou na rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, será realizado o acerto de contas do Banco de Horas.

Havendo crédito do (a) empregado (a), as horas devidas serão pagas ou compensadas, conforme acordado entre as partes.

Havendo débito do (a) empregado (a), o saldo poderá ser compensado, se viável e acordado entre as partes, ou descontado das verbas rescisórias, observados os limites legais.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E REPOUSO – RETIREIRO/ORDENHADOR

Observada a jornada diária legal estabelecida, nos serviços com características intermitentes, os intervalos para alimentação e repouso entre uma e outra tarefa do retireiro e/ou ordenhador, não serão considerados como tempo de efetivo exercício, facultado ao empregador a ressalva desta condição na CTPS.

Parágrafo Único: Esses intervalos poderão exceder 2 (duas) horas sem que sejam computados como jornada extraordinária ou tempo à disposição do empregador, considerando as particularidades dessas atividades.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

É devida a remuneração em dobro do trabalho realizados em domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, salvo se houver compensação na mesma semana ou na semana seguinte.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS ALTERAÇÕES DE TURNOS OU HORÁRIOS

Os empregadores poderão alterar os turnos ou horários de trabalho conforme as necessidades do serviço, sem a necessidade de um documento adicional ao acordo inicial. Essas mudanças podem ocorrer em função de sazonalidades, períodos de safra, revezamento de funcionários, ajustes no horário de funcionamento da empresa ou setor, criação de novos turnos, compensação para feriados prolongados (feriadões), entre outras circunstâncias que justifiquem a alteração da jornada.

Parágrafo Único: As alterações de turnos ou horários não poderão ser prejudiciais ao trabalhador, devendo ser evitadas quaisquer mudanças que possam ser consideradas lesivas aos seus direitos ou condições de

trabalho. Além disso, as alterações de turno ou horários deverão ser comunicadas ao empregado com antecedência de 7 (sete) dias corridos.

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INÍCIO DO PERÍODO DE FÉRIAS

O início das férias, sejam elas individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação do repouso semanal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSPORTE – FORNECIMENTO COM SEGURANÇA

Os veículos destinados ao transporte de empregados (as) rurais deverão ser vistoriados e autorizados pelo órgão competente (DER), Norma Regulamentadora nº 31 e oferecer as condições de segurança conforme Resolução SETOP nº 13 de 30 de abril de 2009.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TRANSPORTE DOS TRABALHADORES E PERÍODO DE TRAJETO

Caso os empregadores subsidiarem, total ou parcialmente condução a seus empregados para o local de trabalho, independentemente de horário, o tempo gasto dos períodos de trajeto não será considerado de disponibilidade. Aos que fornecerem transporte, deverão fazê-lo em veículo seguro e adequado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE EM CASO DE ACIDENTE, DOENÇA OU PARTO

O empregador rural transportará gratuitamente o (a) empregado (a) para local apropriado, em casos de acidente do trabalho, doenças ou parto, ocorridos no horário de trabalho ou em consequência deste.

Parágrafo Único: Ocorrendo acidente de trabalho o empregador deverá providenciar a CAT – Comunicado de Acidente de Trabalho dentro do prazo estabelecido pela legislação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

O empregador se compromete a disponibilizar água potável para todos os seus empregados (as) durante a jornada de trabalho. Além disso, deverá fornecer garrafas térmicas ou outros recipientes adequados para o acondicionamento da água, garantindo que os trabalhadores tenham acesso contínuo à água potável.

Parágrafo Único: O fornecimento de água potável deverá ser feito quantas vezes forem necessárias ao (à) empregado (a).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE ABRIGO – FRENTES DE TRABALHO

Os empregadores rurais deverão disponibilizar locais de proteção contra sol e chuva, em conformidade com a NR-31. Esses locais podem incluir abrigos rústicos, fixos ou móveis, estrategicamente distribuídos pela propriedade. Para tanto, os veículos destinados ao transporte de trabalhadores poderão ser equipados com cobertura e assentos adequados, garantindo a proteção e o conforto dos (as) empregados (as) para esta finalidade.

Parágrafo Único: A alimentação fornecida aos empregados rurais será condicionada em marmitas térmicas, que será devolvida no final do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE MORADIA

O empregador compromete-se a fornecer moradia gratuita aos empregados (as) que residem na propriedade rural, sempre que possível, garantindo que as habitações atendam às condições de segurança, higiene e conforto, conforme as normas da NR-31.

Parágrafo Primeiro: Fica assegurada ao empregado (a) residente na propriedade rural uma área ajustada e cedida, gratuitamente, à subsistência do grupo familiar.

Parágrafo Segundo: As moradias fornecidas pelo empregador destinam-se exclusivamente ao uso do empregado (a) e de sua família enquanto perdurar o vínculo de trabalho na propriedade rural. É proibido ao empregado (a) sublocar, ceder ou transferir a moradia a terceiros, salvo com autorização expressa do empregador.

Parágrafo Terceiro: As atividades na horta não poderão ser realizadas pelo empregado (a) durante o horário de trabalho, salvo ajuste quanto à realização da horta firmado entre as partes.

Parágrafo Quarto: O empregador poderá fornecer moradia com desconto nos percentuais previstos em lei. Caso opte por não descontar, o fornecimento não será considerado, sob nenhuma hipótese, salário in natura.

Parágrafo Quinto: Em caso de rescisão do contrato de trabalho, com ou sem justa causa, não será devido ao trabalhador qualquer indenização pelos produtos cultivados ou benfeitorias realizadas na horta.

Parágrafo Sexto: Independentemente do motivo da rescisão contratual, o prazo para desocupação da moradia será de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do aviso prévio. Caso o empregado resista em desocupar o imóvel dentro do prazo, o empregador poderá cobrar o equivalente a ½ (meio) piso da categoria por mês de permanência, sem prejuízo do ajuizamento de ação possessória.

Parágrafo Sétimo: O (a) empregado (a) deverá entregar a residência nas mesmas condições em que a recebeu.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS, ADJUVANTES E PRODUTOS AFINS

A aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins deverá ser feita somente por empregado (a) capacitado e/ou treinado para o fim.

Parágrafo Primeiro: A capacitação para o manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins será oferecida gratuitamente aos empregados expostos diretamente, por meio de programa com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, distribuídas em jornadas de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, durante o expediente normal de trabalho. A capacitação será ministrada, preferencialmente, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) ou por outra entidade reconhecida e habilitada para a formação profissional rural.

Parágrafo Segundo: As bulas, receituários e instruções referentes aos agentes químicos dos agrotóxicos deverão ser mantidos no local de trabalho.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

O empregador rural fornecerá os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados à atividade, risco, temperatura e proteção à saúde do empregado, ficando proibida qualquer cobrança pelo fornecimento dos equipamentos.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

O empregador compromete-se a fornecer, sem custos, as ferramentas necessárias para a execução do trabalho, incluindo sua reposição, assegurando que estejam em perfeitas condições de uso e em conformidade com as normas de segurança vigentes.

Parágrafo Primeiro: Em caso de quebra intencional, extravio ou danos causados por dolo, culpa, imprudência ou negligência, devidamente comprovados, o empregado será responsável pelos custos de substituição do instrumento de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - USO DE EQUIPAMENTOS PRÓPRIOS – DERRIÇADEIRA E ROÇADEIRA

Os equipamentos necessários para a execução do trabalho devem ser obrigatoriamente fornecidos pelo empregador, conforme prevê a legislação vigente. No entanto, caso o (a) empregado (a) possua sua própria derriçadeira ou roçadeira e deseje utilizá-la para melhorar suas condições ergonômicas e de produtividade, poderá fazê-lo mediante solicitação formal, desde que o equipamento esteja em conformidade com as exigências de segurança previstas na NR-31 e haja autorização expressa do empregador.

Parágrafo Primeiro: O empregador se compromete a custear, mediante acordo prévio e formalizado por escrito no contrato de trabalho, uma contrapartida financeira pelo uso do equipamento de propriedade do(a)

empregado(a), bem como os custos com manutenção, combustível e lubrificantes necessários ao seu adequado funcionamento, excetuadas as hipóteses de negligência ou mau uso.

Parágrafo Segundo: Antes do início do uso do equipamento, o empregador deverá realizar uma inspeção para verificar se o equipamento está em boas condições de uso e se atende às normas de segurança. Caso sejam necessárias reparações ou ajustes, estes deverão ser realizados antes da utilização no trabalho.

Parágrafo Terceiro: O empregador deverá fornecer gratuitamente ao (à) empregado (a) todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) necessários para garantir a operação segura do equipamento.

Parágrafo Quarto: O (a) empregado (a) deverá seguir todas as instruções de uso seguro do equipamento e utilizar os EPIs fornecidos durante a operação do equipamento.

Parágrafo Quinto: Para utilizar os equipamentos, é necessário que o (a) empregado (a) possua treinamento adequado, realizado em conformidade com a NR-31, preferencialmente oferecido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) ou por outra entidade reconhecida e habilitada para a formação profissional rural.

RELAÇÕES SINDICAIS
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica autorizada o desconto mensal pelos empregadores rurais, a partir do mês de maio de 2025, de 1% (um por cento) sobre o piso salarial ajustado na convenção coletiva firmada, a título de Contribuição Assistencial. Esse desconto aplica-se aos empregados pertencentes à categoria de trabalhadores rurais, sejam associados ou não à entidade profissional, conforme deliberação da Assembleia Geral do Conselho de Representantes, realizada em 23 de novembro de 2024, e em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal (Tema 935).

-

Parágrafo Primeiro: O empregador deverá depositar os valores descontados até o dia 10 (dez) do mês subsequente, utilizando guia própria emitida pela FETAEMG ou mediante depósito bancário em conta a ser informada pela entidade. As guias podem ser solicitadas pelo e-mail financeiro@fetaemg.org.br ou pelo telefone (31) 3073-3000, no Setor de Arrecadação.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

É assegurado ao empregado o direito de apresentar, por escrito, sua oposição ao desconto da contribuição assistencial. A manifestação deverá ser dirigida à FETAEMG, que será responsável por notificar o empregador encaminhando a cópia da oposição por e-mail.

DISPOSIÇÕES GERAIS
APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EFEITOS

E, para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho começa a produzir seus jurídicos efeitos a partir da sua assinatura, independentemente de registro ou depósito junto ao órgão local do Ministério do Trabalho, ainda que por meio do Sistema Mediador.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Os empregadores que descumprirem as disposições desta Convenção Coletiva estarão sujeitos ao pagamento de uma multa correspondente a 5% (cinco por cento) do salário do (a) empregado (a), em benefício deste, salvo quando houver cláusula de multa específica ou previsão legal em contrário.

}

ANTONIO PITANGUI DE SALVO
PRESIDENTE
FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VILSON LUIZ DA SILVA
PRESIDENTE
FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRIC DO ESTADO M GERAIS

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA FETAEMG

Anexo (PDF)

ANEXO II - EXCLUSAO ENTIDADES SINDICAIS INFORMADAS

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.